



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192013 - MS (2025/0008857-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : A J P J
RECORRIDO : F M S J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ABANDONO MATERIAL. ART. 244 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. PREVALÊNCIA DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS E DE COABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, em caso de abandono material.
2. O acórdão recorrido entendeu que a circunstância agravante de prevalência de relações domésticas e de coabitação não se aplica ao delito de abandono material, por serem tais circunstâncias pressupostos do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, pode ser aplicada ao crime de abandono material, quando este ocorre em contexto de relações domésticas e de coabitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, é de natureza objetiva e visa a recrudescer a censurabilidade da conduta delitiva em contextos de relações de proximidade e vulnerabilidade intensificada.
5. A aplicação da agravante no caso de abandono material é justificada pela manipulação das relações de proximidade para intensificar o sofrimento do vulnerável, evidenciando a maior gravidade da conduta omissiva.
6. No caso concreto, a convivência dos acusados com as vítimas — menores de idade e em situação de extrema vulnerabilidade — sob o mesmo teto agrava a censurabilidade da conduta delitiva, legitimando a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. A agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, aplica-se ao crime de abandono material quando este ocorre em contexto de relações domésticas e de coabitação. 2. A coabitação e a relação doméstica agravam a situação de vulnerabilidade das vítimas, justificando a aplicação da agravante".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 61, II, "f"; Código Penal, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192013 - MS (2025/0008857-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
RECORRIDO : **A J P J**
RECORRIDO : **F M S J**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ABANDONO MATERIAL. ART. 244 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. PREVALÊNCIA DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS E DE COABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, em caso de abandono material.
2. O acórdão recorrido entendeu que a circunstância agravante de prevalência de relações domésticas e de coabitação não se aplica ao delito de abandono material, por serem tais circunstâncias pressupostos do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, pode ser aplicada ao crime de abandono material, quando este ocorre em contexto de relações domésticas e de coabitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, é de natureza objetiva e visa a recrudescer a censurabilidade da conduta delitiva em contextos de relações de proximidade e vulnerabilidade intensificada.

5. A aplicação da agravante no caso de abandono material é justificada pela manipulação das relações de proximidade para intensificar o sofrimento do vulnerável, evidenciando a maior gravidade da conduta omissiva.

6. No caso concreto, a convivência dos acusados com as vítimas — menores de idade e em situação de extrema vulnerabilidade — sob o mesmo teto agrava a censurabilidade da conduta delitiva, legitimando a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. A agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, aplica-se ao crime de abandono material quando este ocorre em contexto de relações domésticas e de coabitação. 2. A coabitação e a relação doméstica agravam a situação de vulnerabilidade das vítimas, justificando a aplicação da agravante".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 61, II, "f"; Código Penal, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado (fls. 345-363):

"EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL – ABANDONO MATERIAL (ART. 244, CAPUT, DO CP) - PLEITO POR ABSOLVIÇÃO (ART. 386, VII, DO CPP) - CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO – IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I - O delito de abandono material, previsto pelo art. 244 do Código Penal, encontra fundamento no princípio da solidariedade familiar, previsto pelo artigo 299, da Constituição Federal, caracterizado como omissivo próprio, em que se pune a não realização de uma conduta (ação) que o agente poderia realizar, cuja configuração exige a ausência de justa causa para a omissão. É crime formal, sendo irrelevante a inocorrência de resultado naturalístico, bastando que o agente pratique o fato típico. Demonstrado que os apelantes, mãe e padrasto dos infantes, mesmo dispondo de gêneros alimentícios na residência, deixavam de confeccionar a comida, além de os deixarem sozinhos em casa por longo período e descuidando de seus cuidados mínimos, inclusive médicos, resta impossível acolher a pretensão absolutória embasada no princípio da presunção de inocência, previsto pelo artigo 5.º, LVII, da Constituição Federal, diante do conjunto probatório seguro, estreme de dúvida,

excluindo a possibilidade de aplicação do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.

II – Desprovemento, com o parecer."

"Recurso do Ministério Público APELAÇÃO CRIMINAL – PLEITO POR CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE MAUS TRATOS (ART. 136 DO CP) – PROVA INCONCLUSIVA – IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO MATERIAL (ART. 244, DO CP) –PENA-BASE – PLEITO PELO RECRUDESCIMENTO - POSSIBILIDADE - CULPABILIDADE – VÍTIMAS ABANDONADAS E MALTRATADAS DIVERSAS VEZES – REPROVABILIDADE SUPERIOR – VETOR DESFAVORÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - VÍTIMA DE TENRA IDADE (MENOS DE UM ANO) – ELEMENTO CONCRETO - DEPRECIAÇÃO NECESSÁRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO – VÍTIMAS QUE TIVERAM QUE SE SEPARAR DA MÃE E DOS IRMÃOS – GRAVIDADE ACENTUADA – JUÍZO DEPRECIATIVO QUE SE IMPÕE. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA – AGRAVANTES DO ART. 61, II, ALÍNEAS "E", "F", "I", DO CP – INAPLICABILIDADE PARA EVITAR DUPLA VALORAÇÃO E PORQUE AS VÍTIMAS NÃO ESTAVAM SOB PROTEÇÃO IMEDIATA DO ESTADO. REGIME INICIAL - DETENÇÃO - REINCIDENTE - REGIME FECHADO - IMPOSSIBILIDADE. DETENÇÃO SUPERIOR A QUATRO E INFERIOR A OITO ANOS – PRIMARIEDADE – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - ART. 33, §§ 2.º e 3.º, DO CP - SEMIABERTO IMPOSITIVO. PARCIAL PROVIMENTO.

I – Ausente prova segura acerca de a ação dos apelados ter sido voltada para a finalidade específica que o tipo penal requer, o dolo, direto ou eventual, de expor as crianças a perigo com a finalidade específica de propiciar educação, ensino, tratamento ou custódia, e sim de que foram omissos em todas estas obrigações, impossível a condenação pela prática do delito tipificado pelo 136 do Código Penal.

II - A culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta e ao grau de reprovabilidade social da ação, e o fato de as vítimas terem sido abandonadas e maltratadas, além de passarem fome em várias oportunidades, é fator que denota maior reprovabilidade da conduta, de forma que referido vetorial deve ser considerado desfavorável.

III – O fato de os delitos terem sido praticados contra vítima de tenra idade, como é o caso da que na época dos fatos ainda não havia completado um ano de vida, exige o recrudescimento da pena-base, posto que a condição de vulnerável abrange tanto um recém-nascido quanto um adolescente, de forma que, quanto mais nova for a parte ofendida, mais graves as circunstâncias do crime.

IV - As consequências do crime, que são os efeitos que o delito provocou na vítima, seus familiares ou à coletividade, de natureza material ou moral, são desfavoráveis quando, por conta dos crimes, as quatro crianças vítima, além de terem sido retiradas da convivência com a mãe, foram separadas dos irmãos, obrigadas a mudar de residência, tiveram a convivência familiar extremamente dificultada, situações que produzem severos abalos psicológicos e prejuízos de natureza moral. Documento recebido eletronicamente da origem.

V - Impossível a aplicação das agravantes do art. 61, II, alíneas "e", "f", do CP, ao crime de abandono material, pena de dupla valoração, e a da alínea "i" em razão de as vítimas, à época, não estarem sob proteção direta do Estado.

VI - A pena de detenção é incompatível com o regime fechado, mesmo quando se trata de reincidente, exceto em caso de regressão. Em atenção ao disposto pelo artigo 33, § 3.º, do Código Penal, inobstante a primariedade, o condenado a pena superior a quatro anos de detenção deve iniciar o cumprimento no regime mais gravoso para a espécie, o semiaberto, sempre que persistir circunstância judicial desfavorável.

VII – Parcial provimento, em parte com o parecer.”

Tal como se observa dos autos, os recorrentes foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 244 (abandono material) e 136, § 3º (maus-tratos contra pessoa menor de 14 anos), ambos do Código Penal, sob a alegação de que se recusaram injustificadamente a prover materialmente o necessário para a subsistência de seus filhos e enteados.

Após a instrução processual, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, absolvendo os réus do crime de maus-tratos e condenando-os pelo crime de abandono material, praticado por quatro vezes, em concurso material. As penas privativas de liberdade foram fixadas em 4 anos e 8 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além de multa, para a recorrente, e em 4 anos de detenção, em regime aberto, além de multa, para o recorrente.

Contra essa decisão, os recorrentes e o Ministério Público Estadual interpuseram recursos de apelação. Os primeiros pleitearam a absolvição, alegando fragilidade probatória. O Ministério Público Estadual, por sua vez, requereu a condenação de ambos pelo crime de maus-tratos e, em relação ao crime de abandono material, pugnou pelo aumento das penas-base, aplicação das agravantes previstas no artigo 61, II, "e", "f" e "i", do Código Penal e recrudescimento do regime inicial.

A Corte Estadual negou provimento aos recursos dos recorrentes e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público, apenas para majorar as penas-base, resultando no redimensionamento das penas privativas de liberdade para 6 anos, 11 meses e 28 dias de detenção para a recorrente, e 5 anos e 6 meses de detenção para o recorrente, ambos em regime inicial semiaberto.

Irresignado, em suas razões recursais, o órgão de acusação aponta violação do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal. Busca a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, sob o argumento de o delito de abandono material ter ocorrido em contexto de relações domésticas e coabitação. A parte insiste a Corte Estadual contrariou a legislação federal ao não reconhecer a circunstância agravante, essencial para a correta aplicação da pena.

Com contrarrazões (fls. 423-431), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 471-473).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 488-494).

É o relatório.

VOTO

1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DO RECURSO ESPECIAL.

No que tange aos requisitos extrínsecos de admissibilidade, constata-se que se encontram plenamente atendidos na hipótese em exame. No que se refere aos requisitos intrínsecos, verifica-se a presença dos pressupostos de legitimidade dos recorrentes, interesse recursal, ausência de óbices impeditivos e o devido prequestionamento, considerando que a matéria fora devidamente enfrentada pela instância a quo.

Quanto ao cabimento do recurso especial, observa-se, igualmente, que o recorrente apresenta razões aptas a configurar, em tese, violação ou negativa de vigência ao art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, o que atrai a incidência da hipótese de admissibilidade prevista no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República.

2. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

Como delineado, a insurgência recursal centra-se na alegação de que a circunstância agravante relativa à prevalência das relações domésticas e de coabitação não se insere no tipo penal de abandono material, circunstância que justificaria sua aplicação ao caso concreto.

Para melhor elucidação da controvérsia, expõe-se, a seguir, o fundamento adotado pela Corte de origem para refutar a pretensão ministerial quanto à incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal (fls. 360):

“Por fim, também não cabe aplicação da agravante do prevalecimento de relações domésticas de coabitação, ou de hospitalidade, prevista pelo artigo 61, inciso II, alínea "f", posto que tais circunstâncias são pressupostos do delito de abandono material”

O art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal preceitua:

"Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II – ter o agente cometido o crime:

[...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica."

A disposição legal em destaque consagra uma agravante de natureza objetiva, fundada na especial reprovabilidade da conduta que se manifesta no contexto de relações de proximidade e vulnerabilidade intensificada. As relações domésticas referem-se àquelas estabelecidas entre membros de um núcleo familiar, independentemente de vínculo consanguíneo, sendo suficiente a convivência sob laços de afetividade e assistência mútua. Trata-se de conceito amplo, abrangendo situações em que há dependência material ou emocional, sendo prescindível a existência de parentesco formal.

A coabitação, por sua vez, denota a partilha de um mesmo espaço habitacional, caracterizando uma convivência sob o mesmo teto que, por sua própria natureza, propicia um ambiente de controle e influência recíproca. É nesse cenário de proximidade cotidiana que se potencializam os riscos de abusos e violências, o que justifica, sob a ótica do legislador, a exacerbação da resposta penal quando da prática de ilícitos sob essas circunstâncias.

No que tange ao delito de abandono material, tipificado no art. 244 do Código Penal, assim dispõe o legislador:

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo. Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país."

Cuida-se de crime omissivo próprio, cuja consumação prescinde de resultado naturalístico, bastando a conduta negativa do agente em prover os meios de subsistência aos seus dependentes legais. A reprovabilidade do tipo penal assenta-se na quebra do dever jurídico de assistência material, especialmente em contextos de vulnerabilidade acentuada.

Uma análise detida dos fundamentos normativos da agravante permite vislumbrar que sua aplicação transcende a mera constatação de vínculo familiar ou de coabitação. A prevalência de relações domésticas ou de convivência sob o mesmo teto, quando utilizada como instrumento de controle, dominação ou abuso para perpetração do abandono material, eleva a reprovabilidade da conduta. O legislador, ao incluir essa circunstância como fator agravante, reconhece a potencialização dos efeitos deletérios da omissão em um cenário de dependência direta e afetiva.

Dessa forma, a incidência da agravante em casos de abandono material não se afigura como sobreposição normativa, mas, antes, como um reconhecimento da especial censurabilidade da conduta em contextos de abuso de confiança e fragilidade estrutural. Trata-se de um agravamento justificado pela manipulação das relações de proximidade para a intensificação do sofrimento do vulnerável, evidenciando a maior gravidade da conduta omissiva.

Sob esse prisma, a aplicação da majorante coaduna-se com o princípio da proporcionalidade, uma vez que representa uma resposta penal graduada de acordo com o grau de reprovação da conduta, sem que se incorra em duplicidade punitiva.

3. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL: APLICABILIDADE EM CONTEXTO DE COABITAÇÃO E RELAÇÃO DOMÉSTICA.

No caso em análise, evidencia-se, com clareza meridiana, a configuração da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, que se destina a recrudescer a censurabilidade da conduta delitiva quando praticada no contexto de relações domésticas de coabitação. O acórdão detalha, de forma minuciosa, a situação de abandono e negligência a que foram submetidas as vítimas — crianças em situação de extrema vulnerabilidade — por parte daqueles que detinham, por imposição legal e laços afetivos, o dever inarredável de proteção e cuidado.

Conforme exaustivamente demonstrado nos autos, as vítimas eram submetidas a condições de vida indignas, marcadas pela privação de alimentação adequada, falta de higiene básica e ausência de cuidados médicos essenciais. A degradação física e emocional sofrida pelas crianças é ilustrada pelo fato de uma das vítimas ter necessitado de atendimento médico em razão de um quadro de desnutrição e anemia, conforme consignado no relatório do Conselho Tutelar. Tal circunstância, por si só, evidencia a ruptura dos deveres de assistência material e moral, pilares de sustentação das relações familiares.

A coabitação entre os acusados — a mãe e o padrasto — e as vítimas é aspecto determinante para a aplicação da referida majorante. A convivência sob o mesmo teto, delineada no aresto, revela que a exposição das crianças à situação de abandono se dava em ambiente doméstico, espaço que, por natureza, deveria representar segurança e proteção. Nesse contexto, a responsabilidade dos acusados, por serem os responsáveis diretos, transcende a mera obrigação legal de sustento, alcançando o campo da tutela integral e contínua, que se manifesta no dever de cuidado, zelo e assistência.

Com efeito, o vínculo de convivência doméstica acentua a gravidade da omissão, uma vez que a exposição constante das vítimas à situação de negligência reforça a vulnerabilidade, potencializando os efeitos deletérios da conduta omissiva.

4. CONCLUSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA AGRAVANTE.

Diante desse panorama, resta indiscutível a aplicação da agravante em questão, haja vista a coexistência dos requisitos normativos previstos no art. 61, II, "f", do Código Penal: (i) a relação de coabitação entre agentes e vítimas; (ii) a preexistência de um vínculo doméstico que impunha aos acusados o dever de amparo e proteção; e (iii) a perpetração do abandono material no ambiente familiar, agravando a situação de vulnerabilidade das crianças. Assim, a majoração

da pena, nesse contexto, se revela medida de justiça material, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da proteção integral à infância, reconhecendo a especial censurabilidade da conduta omissiva em ambiente doméstico.

5. DOSIMETRIA.

A análise das circunstâncias judiciais, nos termos do artigo 59 do Código Penal, revela que a culpabilidade, as circunstâncias do crime e as consequências do delito são desfavoráveis tanto para a ré quanto para o réu, justificando a exasperação da pena-base. Dessa forma, a pena-base é elevada para 1 ano, 4 meses e 15 dias de detenção, com o incremento de 1/8 para cada circunstância desfavorável identificada.

Na segunda fase da dosimetria, observa-se que, em relação à ré, incide a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), razão pela qual a pena é majorada em 1/6, alcançando o patamar de 1 ano, 7 meses e 7 dias de detenção. A seguir, é aplicada a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, que prevê o aumento da pena quando o crime é cometido prevalecendo-se de relações domésticas ou de coabitação. Tal agravante impõe novo aumento de 1/6 sobre a pena intermediária, resultando em 1 ano, 10 meses e 13 dias de detenção.

Quanto ao réu, houve o reconhecimento da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, circunstância que justifica uma redução de 1/6 da pena. Por outro lado, verificou-se a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "f", também equivalente a 1/6 da pena. Diante da natureza objetiva da agravante e da preponderância da confissão espontânea, procede-se à compensação integral entre as circunstâncias, resultando na fixação da pena intermediária nos mesmos moldes da pena-base: 1 ano, 4 meses e 15 dias de detenção.

Conforme o artigo 69 do Código Penal, reconhece-se o concurso material pelos quatro crimes de abandono material cometidos, levando ao somatório das penas estabelecidas. Para a ré, a pena intermediária de 1 ano, 10 meses e 13 dias de detenção é multiplicada pelos quatro crimes, totalizando 7 anos, 1 mês e 12 dias de detenção. Para o réu, a pena intermediária de 1 ano, 4 meses e 15 dias de detenção é multiplicada pelos quatro crimes, resultando em 5 anos e 6 meses de detenção.

6. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso especial, em conformidade com os fundamentos delineados no presente voto.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0008857-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.192.013 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005882520198120036 0000588252019812003650000 5882520198120036

PAUTA: 10/06/2025

JULGADO: 10/06/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : A J P J
RECORRIDO : F M S J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Periclitacão da Vida e da Saúde - Maus Tratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.